



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 139230/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: ADEMIR BASSO, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 811/23 - Segunda Câmara

*Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021.
Manifestações uniformes pela regularidade.
Contas regulares.*

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Solismar Germiniani de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.529.300,00 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil e trezentos reais).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes¹:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
285945/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2862/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
774024/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4171/2019	Conhecimento e provimento
187246/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2926/2019	Regular
249942/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2112/2020	Regular
150362/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2450/2021	Regular

¹ Tabela retirada da Instrução 2976/2022 - CGM, peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na [Instrução n. 2976/22 – CGM](#) (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo [Parecer n. 855/22 – 3PC](#) (peça 11) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referentes ao exercício de 2021;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente